



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7971

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0602212-14.2018.6.07.0000

IMPETRANTE: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA

Advogado: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF05214

IMPETRADO: JUIZ DA COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. COMITÊ POLÍTICO. EFEITO OUTDOOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão atacada determinou que se promovesse a imediata adequação da inscrição na fachada do Comitê Central de campanha do candidato, limitando-se à inscrição de seus dados na fachada do imóvel, sem causar efeito visual de outdoor, na forma do art. 10, § 1º, da Res. TSE 23.551/2017, retirando as placas inseridas no formato de OUTDOOR.

2. A norma não definiu de forma específica o conceito de “outdoor” ou o chamado “efeito outdoor”, nem mesmo a sua metragem para o fim de propaganda eleitoral, não dando um parâmetro técnico para a decisão atacada imprimir uma interpretação tão extensiva sem os meios de prova adequados.

3. A resolução do TSE nº 23.551/2017, que regulamenta o assunto atualmente, limitou-se a atribuir tal efeito à utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.



4. Qualquer ação que barre o direito do candidato de fazer propaganda e identificar seu comitê central pode trazer prejuízo irreversível para sua campanha, ainda mais quando o prazo ficou exíguo e de proteção excessiva aos atuais detentores de mandato eletivo.

5. Mandado de segurança concedido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conceder a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 03/10/2018.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar em caráter de urgência, impetrado por **MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA contra ato dos membros da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral do Distrito Federal**, para suspender os efeitos da decisão 2.993/2018, objeto do processo Administrativo nº 0606217-78.2018.6.07.8100.

Alegou o impetrante que, *“mesmo, sem ter sido assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, de forma teratológica, esta o impetrante obrigado a até amanhã (14.09.2018) na forma anotada pela COFRE, a remover a placa, legalmente colocada, sob pena de remoção compulsória e comunicação ao Ministério Público.”*

Acrescentou que como não houve decisão quanto à petição de reconsideração até o presente momento, está propondo o presente mandado de segurança, solicitando a reforma da decisão proferida, que, além de violar norma legal expressa, ainda foi proferida sem o devido processo legal, sem prova dos fatos articulados e de forma teratológica.

Argumentou que seu comitê está regularmente registrado e que foram inscritos na placa seu nome e número, assim como aposta sua foto, e que o formato não se assemelha a *outdoor*.

Sustentou, ainda, que a decisão atribuiu à placa efeito outdoor, mas não demonstrou a fundamentação jurídica sobre o referido efeito, sendo, dessa forma, uma decisão teratológica e nula de pleno direito por violar o inciso IX do artigo 93 da CF/88.

Defendeu que a placa afixada no comitê central é menor que 4m² e que por isso não poderia ter sido determinada a sua retirada em 48 horas.



§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato dos membros da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral do Distrito Federal que, em decisão no processo Administrativo nº 0606217-78.2018.6.07.8100, determinou a remoção de placa de propaganda no comitê central do candidato **MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA**, por atribuir-lhe efeito “*Outdoor*”.

Segue trecho da decisão atacada:

“A norma é clara e não admite interpretação diversa. Assim, considerando que foi inserida na fachada do comitê de campanha do candidato placas com efeito de outdoor, ATRIBUÍMOS À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO do candidato MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA, nome de urna DR. GUTEMBERG e do Partido Político ao qual se encontra vinculado (PR - Partido da República) para que se promovam a imediata adequação da inscrição na fachada do Comitê Central de campanha do candidato, limitando-se à inscrição de seus dados na fachada do imóvel, sem causar efeito visual de outdoor, na forma do art. 10, § 1º da Res. TSE 23.551/2017, retirando as placas inseridas no formato de OUTDOOR, no prazo de 48 horas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências pertinentes à propositura das representações respectivas, bem como remoção forçada do material tido por irregular.

Cumpra-se, com urgência, por via eletrônica. Promovida a intimação, comprovado pelo candidato, no prazo deferido, o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não sendo colacionada aos autos prova do cumprimento da determinação, promova-se nova constatação.

Em caso de descumprimento da ordem fica desde logo autorizada a imediata remoção do outdoor inserido na fachada do comitê de campanha do candidato Dr. Gutemberg, bem como autorizado reforço policial e arrombamento eventualmente necessários ao integral cumprimento da determinação.

Após, comunique-se ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das demais providências pertinentes.

Observem os servidores e oficiais de justiça que, eventualmente, tenham que cumprir a diligência ordenada, que o material removido ou o que dele restar, em caso de impossibilidade de remoção sem dano, deverá ser recolhido ao cartório da Zona Eleitoral mais próxima do evento, pelo prazo de 48 horas, antes do descarte respectivo”.



A decisão acima transcrita determinou que se promovesse a imediata adequação da inscrição na fachada do Comitê Central de campanha do candidato, limitando-se à inscrição de seus dados na fachada do imóvel, sem causar efeito visual de *outdoor*, na forma do art. 10, § 1º, da Res. TSE 23.551/2017, retirando as placas inseridas no formato de OUTDOOR.

O impetrante defendeu que seu comitê está regularmente constituído, possui endereço fixo e que a placa que afixou não ultrapassa a 4m2 e nem está justaposta, causando o efeito “outdoor”. Alegou que autorizou a colocação da placa tendo por base entendimento jurisprudencial do TSE e que precisa de segurança jurídica para realizar a sua campanha eleitoral.

Argumentou que a sua placa de identificação do comitê não tem mais de 4m2 e que os autos não trazem provas da sua metragem a justificar a decisão aqui atacada.

Assim dispõe o art. 244, inciso I, da Lei nº 4.737/65:

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

(...)

E também, no art. 10 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao juiz eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

O que se nota aqui, é que a norma não definiu de forma específica o conceito de “outdoor” ou o chamado “efeito outdoor”, nem mesmo a sua metragem para o fim de propaganda eleitoral, não dando um parâmetro técnico para a decisão atacada imprimir uma interpretação tão extensiva sem os meios de prova adequados.



Tal definição, para fins eleitorais, foi dada pela Resolução TSE 23.404/2014, que regulamentou as eleições de 2014, que em seu artigo 18 assim definiu:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, (...).

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

A resolução do TSE nº 23.551/2017, que regulamenta o assunto atualmente, limitou-se a atribuir tal efeito à utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

Coube aos Tribunais, em especial, a Corte Superior, atribuir tal efeito, por meio de sua jurisprudência, delimitando inclusive, o tamanho de placa permitida para tal propaganda, *verbis*:

POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza outdoor a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição.

(Consulta nº 1274, Resolução de, Relator(a) Min. Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/07/2006, Página 1)

Quanto à decisão ora impugnada, assim se manifestou o Ministério Público

Eleitoral:



“5 – A legislação eleitoral admite a afixação, em propriedade particular, de placa cujo tamanho não exceda a 4m², desde que não traga um efeito visual de outdoor ou engenho assemelhado.

6 – Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MUROS. PAINÉIS CONTÍGUOS. EFEITO VISUAL ÚNICO. LIMITE LEGAL EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE. PENA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DA PROPAGANDA. ASSIMILAÇÃO DA IRREGULARIDADE. FATO ELISIVO DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A eliminação ou adequação da propaganda realizada através de pinturas efetuadas em bens particulares implica a assimilação das irregularidades que a afetavam pelo candidato, resultando na aceitação da imputação, notadamente quando corroborada pelos elementos materiais coligidos.

2. A eliminação ou adequação da propaganda veiculada em bens particulares à margem das balizas legais não enseja a elisão da ilicitude nem legitima a absolvição do concorrente da sanção fixada para o ilícito, vez que resta caracterizado no momento em que é detectado, não estando sua qualificação condicionada à previa notificação do concorrente para retirar o material de divulgação ou adequá-lo como pressuposto para sua penalização, pois restrita essa condição à propaganda realizada em bem público (Lei nº 9.504/97, art.37, §§ 1º e 2º).

3. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 262472, ACÓRDÃO n 4106 de 01/09/2010, Relator(a) TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 21:50, Data 01/09/2010)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. PAINÉIS CONTÍGUOS. EFEITO VISUAL ÚNICO. LIMITE LEGAL EXTRAPOLAÇÃO. ILICITUDE. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ADEQUAÇÃO DA PROPAGANDA NO PRAZO ASSINADO. ELISÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL AO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A justaposição de pinturas com material de propaganda num mesmo local enseja a irradiação de efeito visual único e similar ao outdoor, traduzindo, pois, fórmula para tangenciar a vedação legal e a limitação estabelecida para a realização de propaganda através de pintura ou painéis, que é de 4 m², obstando que cada inserção seja considerada de forma isolada como forma de ser desqualificada a inobservância da limitação estabelecida (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).



2. A adequação da propaganda veiculada em bem particular à margem das balizas legais não enseja a elisão da ilicitude nem legitima a absolvição do concorrente da sanção fixada para o ilícito, vez que resta caracterizado no momento em que é detectado, não estando sua qualificação condicionada à previa notificação do concorrente para retirar o material de divulgação ou adequá-lo como pressuposto para sua penalização, pois restrita essa condição à propaganda realizada em bem público (Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º).

3. A caracterização do ilícito eleitoral consubstanciado na veiculação de propaganda à margem do legalmente autorizado prescinde da perquirição do móvel da manifestação volitiva do candidato, ou seja, se revestida de dolo, culpa, má-fé ou boa-fé, à medida que se aperfeiçoa com a simples apuração do seu fato gerador, ou seja, da constatação de que fora realizada propaganda eleitoral em desconformidade com o legalmente pautado.

4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 321619, ACÓRDÃO n 4442 de 03/12/2010, Relator(a) TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Volume 12, Tomo 267, Data 13/12/2010, Página 02

6 – No caso dos autos, a placa encontra-se instalada no endereço do comitê central do candidato e não há elementos que indiquem ter havido uma justaposição de placas ultrapassando a metragem permitida, nem que tenha havido outros abusos proibidos pela legislação eleitoral.”

Dessa forma, a decisão atacada não trouxe no seu bojo elementos que justifiquem o seu objeto, não demonstrou onde estaria o “efeito outdoor”, causando certa insegurança jurídica para sua manutenção em detrimento do direito do impetrante.

Segundo o TSE, o efeito outdoor se dá pela justaposição de placas que ultrapassem 4m² e não pelo conteúdo nela posto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA MEDIANTE OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS. DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4M². PROIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. –

- É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de outdoor, cuja utilização é proibida pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.

- A falta de interesse de agir do autor da representação não pode ser analisada nesta instância, em razão da ausência de prequestionamento e, também, por demandar o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial. - Agravo regimental desprovido.



(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8825, Acórdão, Relator(a) Min. José Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo I, Data 19/02/2008, Página 8)(G.N.)

É necessário ressaltar que a controvérsia jurídica em si não afasta *a priori* a possibilidade de se buscar a tutela mandamental, pois a controvérsia é própria do direito, tanto que o ordenamento jurídico previu a figura do mandado de segurança justamente para corrigir a ilegalidade do ato emanado de autoridade pública. Obviamente, se a pretensão não fosse controvertida, não haveria sequer a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional.

Em verdade, o conceito de direito líquido e certo, que justifica a obtenção da segurança, não é referente à questão jurídica posta ao crivo do Poder Judiciário, mas está relacionado à certeza e liquidez dos fatos que ensejam o direito pleiteado, consoante jurisprudência pacífica da Suprema Corte. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

“[...]”

– Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

– A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.

– A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de comprovação de plano pelo impetrante. [...]” (MS 30523 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

No caso dos autos, é inegável que se precisa de uma análise mais profunda, ainda mais quando a própria legislação não confere os parâmetros exatos para sua aplicação.

Qualquer ação que barre o direito do candidato de fazer propaganda e identificar seu comitê central pode lhe trazer prejuízo irreversível para sua campanha, ainda mais quando o prazo ficou exíguo e de proteção excessiva aos atuais detentores de mandato eletivo.

Data venia de entendimento outro, considero que a concessão da ordem não ensejará violação ao disposto na referida norma.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para cassar a decisão nº 2.993/2018, assegurando o direito do impetrante de manter a placa objeto da decisão.

Defiro o pedido de ingresso da Advocacia Geral da União no feito.

É como voto.



DECISÃO

Conceder a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 03/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

